



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183748 - MG (2021/0339966-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **MMX SUDESTE MINERACAO S.A - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797**
: **RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650**
: **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

Direito processual civil. Conflito de competência. Juízo falimentar e juízo criminal.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado por Massa Falida de MMX Sudeste Mineração S.A. contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG e o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ, referente à arrecadação e expropriação de bens de devedor falido e seus sócios, no contexto de desconconsideração da personalidade jurídica e investigação criminal.

2. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro indeferiu o registro do bloqueio dos bens pessoais do ex-controlador, alegando inexistência de hierarquia entre os juízos, enquanto o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte determinou a indisponibilidade e arresto dos bens dos sócios/réus.

3. O Supremo Tribunal Federal determinou a abstenção de alienação ou disponibilidade de bens do sócio, conforme decisão na Rcl n. 62107/STF. No entanto, a destinação de recursos do patrimônio do ex-controlador está em exame no STF (Pet n. 8.754).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre o juízo falimentar e o juízo criminal para dispor sobre os bens da massa falida e dos sócios falidos, considerando a existência de medidas assecuratórias no âmbito criminal e a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito falimentar.

5. Há também a questão de saber se a competência para decidir sobre os bens de sócio, no contexto de falência e investigação criminal, deve ser atribuída ao juízo falimentar ou ao juízo criminal, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

6. O conflito de competência não é conhecido, pois a destinação dos bens do sócio está sob exame do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, conflito a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, art. 76; CP, art. 91, II, 'b'; Lei n. 9.613/1998, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 200.512/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2024; STJ, CC n. 164.478/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183748 - MG (2021/0339966-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **MMX SUDESTE MINERACAO S.A - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797**
 RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
 BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES -
 ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG080990
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO**
 HORIZONTE - MG
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE**
 JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

Direito processual civil. Conflito de competência. Juízo falimentar e juízo criminal.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado por Massa Falida de MMX Sudeste Mineração S.A. contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG e o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ, referente à arrecadação e expropriação de bens de devedor falido e seus sócios, no contexto de desconconsideração da personalidade jurídica e investigação criminal.

2. O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro indeferiu o registro do bloqueio dos bens pessoais do ex-controlador, alegando inexistência de hierarquia entre os juízos, enquanto o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte determinou a indisponibilidade e arresto dos bens dos sócios/réus.

3. O Supremo Tribunal Federal determinou a abstenção de alienação ou disponibilidade de bens do sócio, conforme decisão na Rcl n. 62107/STF. No entanto, a destinação de recursos do patrimônio do ex-controlador está em exame no STF (Pet n. 8.754).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre o juízo falimentar e o juízo criminal para dispor sobre os bens da massa falida e dos sócios falidos, considerando a existência de medidas assecuratórias no âmbito criminal e a desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito falimentar.

5. Há também a questão de saber se a competência para decidir sobre os bens de sócio, no contexto de falência e investigação criminal, deve ser atribuída ao juízo falimentar ou ao juízo criminal, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

6. O conflito de competência não é conhecido, pois a destinação dos bens do sócio está sob exame do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, conflito a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei n. 11.101/2005, art. 76; CP, art. 91, II, 'b'; Lei n. 9.613/1998, art. 7º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 200.512/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2024; STJ, CC n. 164.478/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, requerido por MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A. - MASSA FALIDA contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG, no qual se processam os autos da Recuperação Judicial Convolada em Falência n. 2988666-18.2014.8.13.0024, além do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0549539-70.2017.8.13.0024, e o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO SJ/RJ, no qual tramita o Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0501027-93.2017.4.02.5101.

Em síntese, aduz que:

a) no curso do processo de insolvência, diante dos indícios objetivos da prática de atos fraudulentos por Eike Batista, foi proposto, em abril de 2017, incidente de desconsideração, no qual foi concedida medida liminar de arresto de bens dos seus ex-controladores – incluindo-se, portanto, o Sr. Eike Batista;

b) após, teve sua falência decretada em 5 de maio de 2021 e, com isso, foi requerido pelo Administrador Judicial a expedição de ofícios para que fosse determinada a averbação da indisponibilidade e arresto de bens dos réus do IDPJ em seu favor, que foi prontamente atendido pelo Juízo Universal; e

c) o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, todavia, indeferiu o registro do bloqueio dos bens pessoais de Eike Batista, devedor e sócio falido, tendo asseverado, para tanto, a inexistência de hierarquia entre os Juízos.

Nesse contexto, sustenta a existência de conflito de competência, na medida em que "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (artigo 76 da Lei 11.101/09)" (fl. 5).

Pugna pela concessão da medida liminar "(...) para que seja determinada a averbação da indisponibilidade e do arresto dos bens de Eike Batista em favor da Massa Falida pelo R. Juízo Federal (7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) conforme determinado pelo R. Juízo Universal (1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais) com a

determinação para suspensão da prática de quaisquer atos de disposição de bens de Eike Batista, nos autos da busca e apreensão nº0501027-93.2017.4.02.5101" (fl. 11).

Requer, por fim, seja apreciado o conflito, "(...) fixando-se a competência do R. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para decidir sobre quaisquer questões que impliquem no patrimônio da Falida e/ou de seu controlador" (fl. 11).

Em decisão de fls. 159-163, meu antecessor, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, indeferiu o pedido de liminar diante da ausência de perigo da demora, mas entendeu ser "prudente para o deslinde da controvérsia, a ciência da exata noção das circunstâncias fáticas atuais das ações que tramitam perante os juízos suscitados, o que será possível mediante o envio das devidas informações ora requisitadas".

O Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro prestou informações (fls. 166-171), com cópia de decisão que rejeitou os embargos de declaração, pontuando que:

Com efeito, no Evento 219 este Juízo deixou de acatar a “determinação” contida no Ofício nº 025 – 0024.17.054.953-9, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte e, conseqüentemente, de realizar a averbação da indisponibilidade e arresto sobre conjunto de relógios de propriedade/posse de Eike Batista apreendidos na presente operação(Eficiência - auto de apreensão nº 18/2017 -processo nº 0501027-93.2017.4.02.5101).

Assim, a MASSA FALIDA DE MMX SUDESTE MINERAÇÃO S. A. se insurgiu e interpôs os Embargos de Declaração, aduzindo, para tanto, haver contradição no decisum eis que, por um lado a decisão reconhece a aplicação do artigo 91, inc. II, 'b', do Código Penal (perdimento de bens em favor do lesado/terceiro de boa-fé), mas por outro lado conclui que os bens em questão não podem ser destinados às vítimas de Eike Batista.

Pontua que tanto o artigo 91, inc. II, 'b', do Código Penal quanto o artigo 7º, inc. I, da Lei 9.613/98 (crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e outros) são expressos quanto à determinação de que o patrimônio do réu condenado deve atender aos interesses dos lesados e terceiros de boa-fé, na medida em que o perdimento em favor da União acontece apenas como medida excepcional /subsidiária.

Ainda, apontou que o Juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não há qualquer contradição na decisão ora guerreada, sendo certo que as eventuais vítimas de EIKE BATISTA mencionadas nos embargos de declaração não se caracterizam como aquelas lesadas nos crimes apurados na Ação Penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101, com direito aos

bens sujeitos a perdimento na forma do art. 91 do CP, já que os fatos analisados nos autos não têm relação com as obrigações da sociedade em recuperação judicial.

A pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo do embargante é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

Por fim, oportuno registrar que eventual arguição de incompetência deste Juízo é tema que deve ser tratado em autos apartados, considerando-se o teor do artigo 111 do Código de Processo Penal.

Ante o acima exposto, REJEITO os presentes embargos diante da ausência de qualquer contradição na decisão impugnada.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte prestou informações (174-179), destacando que:

As apurações obtidas no procedimento investigativo deflagraram na propositura pelo Administrador Judicial /Gestor Judicial do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em face do sócio acionista da MMX Sudeste Mineração S/A, Sr. Eike Batista e outros, processo nº 0549539-70.2017.8.13.0024, distribuído em 18/04/2017, que teve deferida, em sede liminar, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e determinada a indisponibilidade e arresto dos bens dos sócios/réus.

A decisão liminar proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade foi combatida por diversos recursos, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmado in totum a decisão, assim como o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.603.305 — MG (2019/0307385-6), decisão essa já transitada em julgado.

Concomitantemente ao trâmite do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a MMX Sudeste Mineração S/A não conseguiu cumprir com todas as obrigações assumidas em seu Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, teve a sua recuperação judicial convolada em falência, em 05/05/2021.

Durante a fase de arrecadação de bens da sociedade falida e seus sócios-falidos foi determinada a expedição de ofício ao R. juízo da 7ª Vara Federal de Criminal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que suspendesse a prática de quaisquer atos de disposição de bens do sócio-falido Sr. Eike Batista, eis que esse juízo, em razão das disposições da Lei nº 11.101/05, figura como o juízo universal da falência, sendo competente para decidir sobre os bens da Massa Falida, aqui englobado os bens dos sócios-falidos atingidos pela decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sentença falimentar.

O juízo da 7ª Vara Federal de Criminal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro indeferiu o pedido desse juízo universal, o que ocasionou a interposição do

presente Conflito de Competência pela Massa Falida, que visa seja reconhecida a competência do juízo falimentar da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, para dispor sobre os bens da Massa Falida, englobado pelos bens dos sócios falidos.

A decisão de convolação da recuperação judicial da MMX Sudeste Mineração S/A em falência foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Agravo de Instrumento nº 0917332-83.2021.8.13.0000 // 1.0024.14.298866-6/041, pendente ainda o juízo admissibilidade de Recurso Especial interposto pela sociedade falida.

O Ministério Público Federal proferiu seu parecer (fls. 181-185) pelo não conhecimento do conflito de competência, assim ementado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL X JUÍZO FEDERAL. BUSCA E APREENSÃO DE BENS DETERMINADA NA ESFERA CRIMINAL QUE TEM NATUREZA DIVERSA DA SATISFAÇÃO DE CREDORES PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS PELO JUÍZO CRIMINAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 91, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, POR SEREM PROVEITO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIANTE DA NATUREZA ESTRITAMENTE PENAL DAS APREENSÕES REALIZADAS DOS BENS PARTICULARES DO INTERESSADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 66 DO CPC. VINCULAÇÃO AO CC 142325/MG PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 187).

Petição da suscitante MASSA FALIDA DE MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A. (“Massa Falida de MMXSD”), informando que “foi prolatada sentença, no bojo dos autos do processo nº 0549539-70.2017.8.13.0024 (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), em curso na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, publicada em 09/12/2021, no qual foram julgados totalmente procedentes os pedidos feitos pela Massa Falida de MMXSD, determinando que o patrimônio de EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA responda pelo passivo descoberto da MMXSD,

bem como para que os bens já identificados e bloqueados componham a ação de falência, no importe, até a presente data, de R\$1.081.883.264,55, a serem utilizados para pagamento dos credores" (fls. 191-214).

Procuração juntada às fls. 217-219.

Despacho em fl. 222 solicitando informações atualizadas ao juízo criminal, as quais foram prestadas às fls. 227-239.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O art. 66 do CPC estabelece que haverá conflito de competência nas seguintes hipóteses:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

O conflito de competência suscitado tem por objetivo estabelecer a adequada interpretação sobre a competência para a arrecadação e expropriação de bens do devedor falido e de seus sócios, no caso de desconsideração de personalidade jurídica, que também estejam sendo investigados pela prática de crimes previstos na lei penal.

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que, no caso de conflito entre o juízo falimentar e o juiz criminal sobre a disposição de bens da massa falida (ou de seus sócios), deve ser prestigiado o juízo universal para evitar prejuízos ao conjunto de credores. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS NO ÂMBITO CRIMINAL - FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA.

1. O conflito de competência suscitado visa definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto

de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.

2. A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do par conditio creditorium.

3. Havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa.

4. O escopo principal buscado pelo Estado-acusação, durante a persecutio criminis in iudicio, é a aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo falimentar.

(CC n. 200.512/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

No entanto, nestes autos, há peculiaridade que conduz ao não conhecimento do conflito de competência.

Ao prestar informações atualizadas, o juízo criminal esclarece não haver decisão do Supremo Tribunal Federal quanto aos bens de EB, nos autos em tramitação naquela unidade judiciária, mas afirma que "nos autos da medida cautelar de sequestro nº 0501048-69.2017.4.02.5101, consta ofício encaminhado pela 36ª Vara Cível Estadual - Comarca da Capital, em que informa que a penhora dos imóveis de matrículas nº 8499 e 80978 foi suspensa por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de setembro de 2023" (fl. 227), conforme decisão proferida na Rcl n. 6.2107/STF.

Como já havia anotado no CC n. 184647, a destinação de eventuais recursos do patrimônio de EB está em exame no STF (Pet n. 8754), não havendo, portanto, que se falar em conflito de competência entre juízo da falência e juízo criminal.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR. BENS RENUNCIADOS PELO RÉU MEDIANTE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INCIDENTE SEM FINALIDADE RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Quanto ao Sr. ALBERTO YOUSSEF, os bens pretendidos pelo Juízo falimentar foram transferidos do

patrimônio do referido réu em decorrência de renúncia em acordo homologado pelo STF, e não por determinação do Juízo criminal, o qual, em execução penal, apenas está dando cumprimento à decisão homologatória. Neste caso, tem-se como incabível falar em conflito de competência entre o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ a ser solucionado pelo STJ.

(...)

8. Conflito positivo de competência não conhecido.

(CC n. 164.478/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 183.748 / MG

Número Registro: 2021/0339966-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024142988666 0024170549539 05010279320174025101 05495397020178130024 24142988666
24170549539 29886661820148130024 5010279320174025101 5495397020178130024

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MMX SUDESTE MINERACAO S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650

BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO
HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ
/RJ

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025